



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0012235-65.2024.5.15.0082**

Relator: JOAO BATISTA DA SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2025

Valor da causa: R\$ 70.592,50

Partes:

RECORRENTE: MARLISON NASCIMENTO BATA

ADVOGADO: VICTOR MONTEIRO MATARAGIA

ADVOGADO: IGOR MATEUS MEDEIROS

RECORRIDO: R. TORRES SOLUCOES EM ESTRUTURAS LTDA

ADVOGADO: ANDREA DEMIAN MOTTA

ADVOGADO: MATHEUS FELTRIN MANCILIA

ADVOGADO: MARCIO ANTONIO MANCILIA

ADVOGADO: ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO

RECORRIDO: FACCHINI S/A

ADVOGADO: DIEGO RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: CRISTIANO CARLOS GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3ª TURMA - 6ª Câmara

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)

PROCESSO nº 0012235-65.2024.5.15.0082 (ROT)

RECORRENTE: MARLISON NASCIMENTO BATA

RECORRIDAS: R. TORRES SOLUÇÕES EM ESTRUTURAS LTDA. e FACCHINI S.A.

ORIGEM: 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RELATOR: JOÃO BATISTA DA SILVA

GDJS/jss

Relatório

Inconformado com a r. sentença de fls. 350/353, proferida pela MM Juíza Samantha Iansen Falleiros, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, recorre, o reclamante, com as razões de fls. 356/368, insurgindo-se em relação aos seguintes temas: vínculo de emprego, contrato de experiência, adicional por acúmulo de função e reflexos, jornada de trabalho, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e danos morais.

Contrarrazões pela primeira reclamada (fls. 372/392).

É o relatório.

Fundamentação

1 - DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - DO VÍNCULO DE EMPREGO E DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A r. sentença, assim, decidiu:

"Relação de emprego e contrato de experiência



Sustenta o reclamante que foi admitido em 01/03/2023, mas sua CTPS somente foi anotada em 05/09/2023. Busca o reconhecimento do vínculo no período anterior, bem como a retificação da sua CTPS e a declaração de nulidade do contrato de experiência. Postula, ainda, o pagamento das parcelas rescisórias arroladas na exordial, indenização o seguro-desemprego e entrega dos documentos para saque do FGTS e o pagamento das multas dos artigos 477, § 8º, e 467 da CLT. Também pleiteia o pagamento de indenização pela dispensa antes do trintídio que antecede a data-base da categoria.

Na forma da Súmula 12 do TST, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, e o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o labor antes do registro (art. 818, I, da CLT), já que a testemunha por ele arrolada não trabalhou com ele nem no mesmo local em que ele, disse que fez apenas indicação do reclamante para um trabalho, não se recordando quando foi (mencionando abril ou maio), e que o reclamante lhe teria confirmado que o ajuste tinha dado certo, não sabendo quando o reclamante parou de trabalhar porque não tinha contato com ele.

Portanto, além de não confirmar o período da inicial (trabalho a partir de março) a testemunha não presenciou os fatos, dizendo que teve apenas informação pelo próprio autor de que a indicação teria dado certo.

De outra parte, a testemunha arrolada pela primeira ré e que trabalhava no local onde o reclamante aduziu ter laborado disse que o autor somente trabalhou na obra da Facchini a partir de setembro, da data da contratação. Portanto, ainda que o reclamante pudesse ter falado com Raimundo antes disso, não houve prestação de serviços no local.

Assim, julgo improcede o pedido de reconhecimento de vínculo do período anterior e os pedidos decorrentes de nulidade do contrato de experiência e pagamento de parcelas rescisórias, indenização do seguro-desemprego, liberação de guias e multas. Ressalto que o documento da fl. 305, não impugnado pelo trabalhador, comprova que foi do reclamante a iniciativa de encerrar a prestação de serviços e não havia valores a quitar ao trabalhador no acerto rescisório.

Sendo do reclamante a iniciativa de rescisão, não há falar em indenização pela dispensa antes da data-base, ressaltando-se que as normas coletivas juntadas tampouco abrangem a categoria econômica da empregadora. Improcede o pedido." (confira-se fls. 350/351)

O reclamante alega que a r. sentença desconsiderou "*o conjunto probatório que aponta para a contratação informal e posterior regularização do contrato de trabalho apenas após um acidente fatal nas dependências da empresa*" (confira-se fl. 357), insistindo que "*A prova testemunhal, embora não presencial, corrobora que o Reclamante já procurava e teria sido indicado ao trabalho em abril ou maio de 2023*" (confira-se fl. 358) e que "*Ainda que não tenha presenciado diretamente o início das atividades, a informação prestada corrobora a versão inicial do Reclamante e não pode ser desconsiderada frente ao princípio do livre convencimento motivado e à primazia da realidade*" (confira-se fl. 358). Com o reconhecimento do vínculo a partir de 01/03/2023, o reclamante pretende a nulidade do contrato de experiência "*com dispensa imotivada por parte do empregador*" (confira-se fl. 359).

Sem razão.

Nos termos da Súmula 12 do TST, as anotações constantes na CTPS possuem presunção de veracidade, cabendo à parte que pretenda desconstituí-las o ônus de apresentar prova em sentido contrário



Nesse sentido, cabia ao reclamante comprovar as alegações, prefacialmente, tecidas, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, isto é, que foi admitido pela reclamada em **01/03/2023** - e não no dia **05/09/2023**, como constou na CTPS (confira-se fl. 20 - negritei), contudo, analisados os autos, concluo que o reclamante não se desincumbiu de seu encargo processual uma vez que, para corroborar com a sua versão dos fatos, apresentou, em audiência de instrução, a testemunha Laécio a qual alegou que *"Não sabe a data certa em que o reclamante foi contratado, se foi em 1º de abril ou 1º de maio de 2023"*, o que, de início, já diverge do alegado em inicial (que teria iniciado a relação de emprego em março), e que *"A obra em que o reclamante trabalhou para o Raimundo não era a mesma obra em que o depoente trabalhava"* (confira-se fl. 308), razão pela qual é evidente o desconhecimento, pela testemunha, da realidade vivenciada pelo reclamante.

Assim sendo, não tendo sido demonstrado que o reclamante prestou serviços efetivamente à empresa ou esteve à disposição da reclamada aguardando ou executando ordens, a partir de 01/03/2023, impõe-se, realmente, afastar a pretensão de reconhecimento do vínculo nesse período anterior ao de registro da CTPS.

Mantenho.

3 - DO ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO E REFLEXOS

A r. sentença, assim, decidiu:

"Diferenças salariais

Diz o reclamante que, embora contratado para montagem e instalação de placas pré-moldadas de concreto, precisava "escavar e corrigir os buracos feitos incorretamente, visto que as medições eram realizadas errado, sendo necessário o reclamante refazer as escavações dos buracos, de forma braçal, com uma cavadeira".

Busca o pagamento de acréscimo salarial em razão dessa função, São devidas diferenças salariais por acúmulo de função quando o empregado acumula tarefas qualitativamente diversas daquelas para as quais se obrigou ou quando se exige a realização de atividade mais complexas pelo empregado, em ofensa das disposições do art. 468 da CLT, na medida em que há um desequilíbrio entre o serviço prestado e a contraprestação pecuniária ajustada.

Por outro lado, o desempenho de atividades compatíveis com as condições pessoais do empregado, observada a mesma complexidade e dentro da jornada normal de trabalho, não acarreta o direito à percepção de acréscimo salarial, considerando que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o pagamento de salário por serviço específico (inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT), cabendo ao empregador a direção na prestação de serviços (art. 2º da CLT) durante o período em que o empregado se encontrar à disposição (art. 4º da CLT).

As atividades narradas pelo reclamante são menos complexas e integram o conteúdo ocupacional do cargo de montador, motivo pelo qual não há falar em acúmulo de função. Improcede o pedido de pagamento de diferenças salariais." (confira-se fls. 351/352)

O reclamante insiste que *"foi contratado especificamente para montagem e instalação de placas de concreto com mais de 900 kg"* mas que *"passou a realizar escavações manuais*



com cavadeira para corrigir falhas na medição dos buracos onde as placas seriam instaladas - serviço braçal, penoso, repetitivo e absolutamente dissociado da função técnica de montador" (confira-se fl. 361), pretendendo a reforma da r. sentença, o reconhecimento do acúmulo de função e a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais.

Pois bem.

O adicional por acúmulo de funções corresponde a uma reparação pela quebra da natureza sinalagmática de que se reveste o contrato de trabalho, ou seja, trata-se de reparação que visa a sanar eventual desequilíbrio porventura constatado na reciprocidade das obrigações contratuais, com amparo no art. 468 da CLT, que veda alteração das condições laborais inicialmente contratadas que cause prejuízo ao trabalhador. O art. 884, do CC, que cuida da figura do enriquecimento ilícito, também é fundamento jurídico de tal reparação.

Tem-se, pois, que o *plus* aqui discutido é cabível quando o empregado é admitido ou promovido para determinada tarefa e, no curso da prestação laboral, o empregador promove agregamento importante de outras funções, causando o sobredito desequilíbrio, já que o empregado continua a receber o mesmo salário, em troca do desempenho de novas tarefas, que antes não exercidas. Cuida-se, a toda prova, de alteração ilícita do objeto contratado.

Nos termos do art. 456, Parágrafo único, da CLT, na ausência de cláusula contratual expressa, entende-se que o empregado se obrigou à prestação de todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal:

"Art. 456, parágrafo único - À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

No caso vertente, o reclamante, segundo a inicial, foi contratado na função de "Montador de placas pré-moldadas" e *"cerca de 1 mês após a contratação, a empregadora passou a exigir do Reclamante funções que não foram pactuadas no início da relação empregatícia, como no caso a de escavar e corrigir os buracos feitos incorretamente, visto que as medições eram realizadas errado, sendo necessário o reclamante refazer as escavações dos buracos, de forma braçal, com uma cavadeira"* (confira-se fl. 8).

Em contestação, a primeira reclamada alega que *"O Reclamante foi contratado como montador, e durante todo o período em que laborou para a Reclamada sempre exerceu essa função"* e que *"todas as atividades realizadas pelo Reclamante em favor da Reclamada eram correlatas ao seu cargo"* (confira-se fls. 287/288).



Em audiência de instrução, a única testemunha apresentada pelo reclamante, Sr. Laécio, nada esclareceu a respeito das funções exercidas pelo autor.

Assim, entendo que não restou demonstrada a incompatibilidade das funções exercidas com a condição pessoal do trabalhador, tampouco o desempenho de tarefas que exigissem qualificação técnica superior à originalmente exigida.

Importante destacar que, no curso do contrato, o empregador, no exercício regular de seu *jus variandi*, pode distribuir tarefas diversas ao empregado, desde que dentro dos limites legais e contratuais, o que parece ter ocorrido no presente caso.

Diante da ausência de elementos fáticos e jurídicos que amparem o pleito, mantenho a improcedência do pedido de pagamento por acúmulo de função, tal como decidido em sentença.

4 - DA JORNADA DE TRABALHO, DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS E DO INTERVALO INTRAJORNADA

A r. sentença, assim, decidiu:

"Jornada

Apesar de a empregadora não anexar aos autos os registros de jornada do reclamante, a testemunha Valdomiro comprova as alegações de defesa sobre o labor das 7h às 17h de segunda a quinta-feira e das 7h às 16h nas sextas-feiras, com intervalo de uma hora, demonstrando a existência de acordo tácito de compensação de jornada para supressão do labor em sábados, o que é válido, conforme artigo 59, § 6º, da CLT, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras e intervalos." (confira-se fl. 352)

Irresignado, o reclamante alega que *"houve controle formal da jornada, mas a Reclamada optou por não os juntar, o que impõe a presunção de veracidade da jornada alegada pelo Reclamante"* (confira-se fl. 364), insistindo na condenação da reclamada no pagamento *"das horas extras excedentes à 8ª diária e/ou à 44ª semanal, acrescidas do adicional normativo, com reflexos em DSR, aviso prévio, 13º, férias + 1/3, FGTS + 40%"*, além da *"condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, correspondente a 15 minutos uma vez por semana, como extra, também com os reflexos legais"* (confira-se fl. 365).

Pois bem.

Primeiramente, é relevante salientar que o registro de frequência é um dos elementos probatórios mais importantes no processo trabalhista, cuja obrigatoriedade decorre do disposto



no § 2º do art. 74, da CLT. E é de interesse do empregador a fiscalização e o controle da jornada, efetivamente cumprida, de modo que a assinalação correta do ponto é prova documental apta a comprovar que a empresa observa os ditames legais correlatos, desde que não desconstituídas.

Nesse sentido, data vênia do entendimento firmado na origem, não há nenhuma prova nos autos, oral ou documental, de que a reclamada estava desobrigada do registro de jornada, inclusive porque o preposto da primeira reclamada, empregadora do autor, afirmou, em audiência de instrução, que *"reclamante tinha registro de horário manual"* e que *"Não sabe porque os registros de ponto não foram juntados ao processo"* (confira-se fl. 307).

Logo, a não apresentação em Juízo, dos controles de jornada, por parte da reclamada, gera presunção relativa de veracidade dos horários declinados na inicial, segundo entendimento consubstanciado na Súmula 338 do C. TST, a saber: de segunda a sexta, 07h às 17h, com 01h de intervalo, ressalvado ao menos 1 vez na semana conseguia fazer 45 min de intervalo (confira-se fl. 7).

Dessa forma, condeno a reclamada, com fundamento na jornada informada na inicial, não infirmada por outros elementos, observando-se a fruição de intervalo intrajornada de apenas 45 minutos, uma vez na semana, de uma hora nos demais dias trabalhados na semana, a pagar o período suprimido do intervalo com adicional, de quinze minutos, ocorrido um dia a cada semana de trabalho, sem reflexos e as horas extras, assim consideradas aquelas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional convencional e, na ausência, o adicional de 50% para dias úteis e 100% (cem por cento) para domingos e feriados e, uma vez que o encerramento do contrato foi por pedido de demissão realizado pelo reclamante, reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS.

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando bis in idem por sua incidência em férias, gratificação natalina, e FGTS, consoante nova redação da OJ 394 da SDI-I do C. TST.

Ressalto que a repercussão das horas extraordinárias em relação ao repouso semanal remunerado deve ser dar tanto com relação ao trabalho extraordinário já quitado, quanto àquele ora deferido. Neste sentido a súmula 172 do C. TST.

Ressalto, por fim, para que não se alegue omissão, que não há se falar em *"bis in idem"* no que tange à condenação no pagamento do intervalo intrajornada e, bem assim, de diferenças de horas extras, considerando que a reparação do intervalo não se confunde com o labor no interregno, tratando-se de institutos diversos. Vale dizer, há plena possibilidade de se deferir ao



trabalhador o pagamento integral do intervalo e, também, as horas extras pelo trabalho executado enquanto deveria estar em repouso.

Reformo.

5 - DOS DOS DANOS MORAIS

O reclamante alega que a r. sentença *"ignora o contexto fático e probatório que comprova a exposição do Reclamante a risco grave, real e contínuo, em ambiente flagrantemente inseguro, inclusive com morte de colega de trabalho, em situação análoga à atividade desempenhada pelo Recorrente"* (confira-se fl. 366), insistindo que *"exercia função de montador de placas pré moldadas de concreto, com peso superior a 900kg, executando a instalação em altura, sem qualquer isolamento ou ancoragem adequada, utilizando apenas cordas improvisadas"* (confira-se fl. 366), citando vídeos juntados aos autos, razão pela qual esteve exposto *"a risco permanente de acidente grave ou fatal, como efetivamente ocorrido no local de trabalho, com o óbito de um colega, esmagado por uma das estruturas"* (confira-se fl. 366), pretendendo a reforma da r. sentença e a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

Em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, tenho que não lhe assiste razão.

Considerando todos os fatos e dados colhidos pela MM. Juíza "a quo", revela-se acertada e irretocável a r. sentença no que tange à matéria em questão, de modo que se tornaria redundante fazer constar do voto a análise das provas colhidas, já, criteriosamente, apreciadas na instância originária, razão pela qual, em prestígio aos princípios da celeridade e eficiência, peço vênha para transcrever e utilizar, como razões de decidir, os fundamentos aduzidos na decisão recorrida:

"Indenização por danos morais

Estabelece o art. 223-B da CLT que causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física e o art. 223-C complementa que a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. Portanto, o ordenamento jurídico pressupõe que a indenização por dano moral decorra de dano efetivo e não hipotético.

A reclamada anexou aos autos documentos comprovando a entrega de equipamentos de proteção condizentes com a atividade e ainda que o labor do reclamante pudesse envolver risco de acidente, ele não sofreu acidente do trabalho, motivo pelo qual não há dever de indenizar, já que não há falar em dano por ricochete decorrente de acidente com colega de trabalho. Improcede o pedido." (confira-se fl. 352)

Mantenho, irretocável.

Nego provimento ao recurso, portanto.



6 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em razão da reforma do julgado *a quo* são devidos honorários advocatícios de sucumbência, a cargo da reclamada, nos termos do art. 791-A, § 3º, da CLT, razão pela qual a condeno no pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento), ora arbitrado considerando os parâmetros do art. 791-A, § 2º, da CLT, a incidir "... **sobre o valor que resultar da liquidação da sentença...**" (art. 791-A, "caput", da CLT), sendo que a apuração dar-se-á sobre "... **o valor líquido da condenação, (...) sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários**"(OJ/SDI1 348 do C. TST - negritei).

7 - DOS CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença.

No que diz respeito ao índice de correção a ser adotado, o Excelso STF, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021, havido em 18/12/2020, reconheceu inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, deliberando, em voto condutor de autoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, por conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, de modo a determinar a incidência, nos débitos em referência, dos mesmos índices de correção monetária e de juros aplicáveis às condenações cíveis, sendo o IPCA-E, acrescido dos juros legais (equivalentes à TRD acumulada, nos termos do art. 39, *caput*, da Lei 8.177 /1991), na fase pré-processual, e, a partir da propositura da ação, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), ressaltando que, este último índice contempla, de forma simultânea, os acréscimos relativos à atualização monetária e juros de mora. Dessa forma, e nos termos dos arts. 102, § 2º, da CF, 927, I, do CPC/2015, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999, determino a incidência de juros e correção monetária nos exatos moldes da decisão pretoriana acima referenciada.

Outrossim, levando em conta que os índices de correção monetária e de juros aplicáveis às condenações cíveis sofreram alteração com a edição da Lei 14.905/2024 (que entrou em vigor em 30/08/2024), deverão ser aplicados, a partir dessa data, o IPCA-E como índice de correção monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, em sua nova redação), acrescido da taxa legal de juros (correspondente à taxa SELIC menos o IPCA-E - art. 406, § 1º, do CC). Confira-se o precedente do C. TST em tal sentido:

"(...) AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. ANÁLISE CONJUNTA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ADC N.º 58. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Visualizada potencial ofensa a preceito da Constituição Federal, deve-se conceder trânsito aos Recursos de Revista pra melhor exame das



matérias. Agravos de Instrumento conhecidos e providos, no tópico. **RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. ANÁLISE CONJUNTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. ÍNDICE. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADC 58 E ADC 59. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, fixou tese jurídica acerca do índice aplicável para a atualização dos créditos trabalhistas: "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Cumpre registrar que a Lei n.º 14.905/2024 alterou os arts. 389 e 406 do CC e fixando novo índice de correção monetária e juros. Assim, a partir da vigência da referida lei, observados os parâmetros fixados pelo art. 5.º - que trata do início da produção de efeitos dos dispositivos legais alterados -, a atualização do crédito se dará pelo IPCA e juros de mora, conforme a taxa legal. Acórdão Regional reformado para aplicar precedente vinculante. Recursos de Revista conhecidos e providos" (RR-95-24.2017.5.09.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezzena da Silva, DEJT 21/01/2025).

Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei (arts. 46 da Lei 8.541/92, 12-A da Lei 7.713/88, Instrução Normativa RFB 1.500, de 29/10/2014 e art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99), observando-se a Súmula 368 do C. TST.

8 - DO PREQUESTIONAMENTO

Em caráter proléptico, consigno que cabe ao juiz apreciar, livremente, a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371, do CPC, aplicando-se, no exercício da jurisdição, os brocardos latinos "da mihi factum, dabo tibi jus" e "jura novit curia", segundo os quais, respectivamente, à parte cabe dar os fatos, enquanto ao juiz cabe aplicar o direito e, no tocante à determinação e verificação das normas a aplicar, não tem limites a atividade do juiz, conforme ensina Chiovenda e, ademais, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito (Súmula 297, I, do C. TST), sendo desnecessário conter, na decisão, referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este (Orientação Jurisprudencial 118, da SDI-1, do C. TST).

A oposição de embargos de declaração não se presta a reformar ou a anular a decisão judicial, sendo instrumento inadequado para rediscutir matéria, devidamente, já apreciada.

Destarte, com o escopo de se evitar que sejam aviados embargos declaratórios ao alvedrio das hipóteses legais, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (arts. 1.022, do CPC e 897-A, da CLT), reputam-se prequestionadas as matérias trazidas ao órgão revisor.



Dispositivo

DIANTE DO EXPOSTO, decido conhecer do recurso e **O PROVER**, **EM PARTE**, para: **a)** condenar a primeira reclamada, com fundamento na jornada informada na inicial, não infirmada por outros elementos, observando-se a fruição de intervalo intrajornada de apenas 45 minutos, uma vez na semana, de uma hora nos demais dias trabalhados na semana, a pagar o período suprimido do intervalo com adicional, de quinze minutos, ocorrido um dia a cada semana de trabalho, sem reflexos e as horas extras, assim consideradas aquelas trabalhadas além da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional convencional e, na ausência, o adicional de 50% para dias úteis e 100% (cem por cento) para domingos e feriados e reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS; e **b)** condenar a primeira reclamada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, além de juros e correção monetária, tudo nos termos da motivação, arbitrando-se o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com custas pela primeira reclamada no importe de R\$ 30,00 (trinta reais).

Sessão Extraordinária Híbrida realizada em 14 de novembro de 2025, nos termos da Portaria GP nº 005 /2023, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho JOÃO BATISTA DA SILVA

Juíza do Trabalho LUCIANA MARES NASR

Juiz do Trabalho LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA

Convocados os Juízes do Trabalho LUCIANA MARES NASR e LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA

para comporem o "quorum", nos termos do art. 80, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.



Votação unânime.

JOÃO BATISTA DA SILVA
Relator

